



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N° 4.394, DE 29 DE MAIO DE 2018.**

(DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E DE "CONTAINERS" NA VIA PÚBLICA)

**RUY DIOMEDES FAVARO**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1°** - Os particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias.

§ 1° - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2° - Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3° - Entende-se por caçamba estacionária ou "containers" o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m (cinco metros cúbicos).

§ 4° - Entende-se por curto espaço de tempo o prazo para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária ou, no máximo, sete dias úteis.

§ 5° - No caso de entulho conter orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no §4° do art. 1° desta lei.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - As caçambas estacionárias deverão ter a seguinte sinalização reflexiva:

**I** - nas faces laterais, duas tarjas de, no mínimo, 05cmx20cm (cinco centímetros de altura de vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

**II** - nas faces traseira e frontal, quatro tarjas de, no mínimo, 05cmx20cm (cinco centímetros de altura de vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

**Parágrafo Único.** Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter o nome e telefone da empresa proprietária.

**Artigo 3º** - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço mínimo de um metro livre para o trânsito de pedestres.

**Artigo 4º** - A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública, ocorrerá da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º - Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a aproximadamente 0,20m (vinte centímetros) do meio fio, de modo a não obstruir a passagem de águas pluviais, e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

§ 3º - A face traseira da caçamba deverá estar voltada para o sentido do fluxo de tráfego.

**Artigo 5º** - A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão. 8

**Artigo 6º** - A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo poder público.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 7º** - As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

**Parágrafo Único** - O material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento das caçambas estacionárias, vedando-se projeções externas.

**Artigo 8º** - Deverá ser observada a legislação vigente, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento, nos cuidados durante o traslado de caçamba estacionamento no local de deposição do material.

**Parágrafo Único** - A não observância do disposto nesta lei sujeitará o responsável às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

III - suspensão da licença de funcionamento;

IV - cassação da licença de funcionamento;

V - responsabilização e ressarcimento no caso de acidentes;

**Artigo 9º** - É de inteira responsabilidade da empresa autorizada a colocação da caçamba na via pública.

**Parágrafo Único** - Fica vedado ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

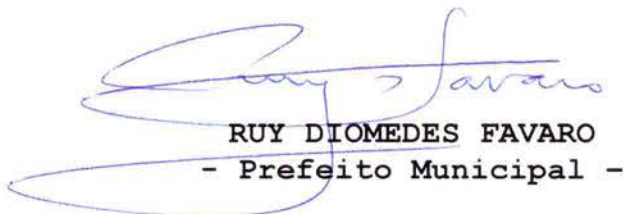
**Artigo 10º** - Esta lei aplica-se, no que couber, aos containers destinados ao acondicionamento de materiais de construção, ferramentas, máquinas e outros.

**Artigo 11º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. 8




## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito.

  
**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.  
Data supra.

  
**ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO**  
- Chefe de Gabinete -

**Projeto de lei de autoria do Vereador José Eduardo Trevisan**  
- PSDB